RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.158 - SP (2015/0029491-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E OUTRO(S) - SP115479
SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294
DOUGLAS FERREIRA DA COSTA - SP289168
INTERES. : GERSON WAITMAN

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 QUE SE VERIFICA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA APRECIADA A MATÉRIA ARTICULADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA

1. Por ser, o conceito jurídico de preço vil, indeterminado pela legislação, é necessária a consideração de situações fáticas pelo magistrado, hábeis a aferir se a arrematação fora realizada por lanço vil, como nos casos de depreciação do bem ou de sua falta de interesse ao mercado.

2. Razoabilidade e proporcionalidade entre os valores da avaliação e o da arrematação do bem, descaracteriza o alegado preço vil (fl. 94).

2. Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 103/109).

3. Nas razões do seu Apelo Especial, a parte

recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, argumentando que a Corte de origem não teria se manifestado sobre todas as questões suscitadas na Apelação, mesmo após o julgamento dos Aclaratórios, além de afirmar que foi violado o art. 20 do CPC/1973, na medida em que deixou de observar o princípio da causalidade, que determina a condenação em honorários advocatícios daquele que deu causa indevida à demanda, no caso, a recorrida, que opôs os Embargos à Arrematação julgados improcedentes no recurso apelatório.

4. Com Contrarrazões (fls. 126/134), o recurso foi admitido na origem (fl. 136).

5. É o breve Relatório.

6. Da análise dos autos, verifica-se que a alegação da recorrente quanto à distribuição da verba honorária, a par da expressa alusão feita nos Embargos Declaratórios (fls. 98), merece prosperar, por violação ao art. 535 do CPC/1973.

7. De fato, na sentença de procedência proferida em Embargos à Arrematação, foram fixados honorários advocatícios em R$ 500,00, a cargo da embargada, ora Recorrente. No julgamento da Apelação, houve reforma da sentença, contudo, qualquer menção houve a respeito dos honorários advocatícios. E mesmo após compelida a se manifestar, por meio da oposição de Embargos de Declaração (fls. 97/99), manejados com este único intuito, a Corte Regional permaneceu silente sobre o tema, consoante se verifica de simples leitura do julgado aclaratório, acostados autos às fls. 103/109. Nesse sentido, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. (...) OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*
>
> *Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, que deverá sanar a omissão apontada nos Embargos de Declaração opostos.*
>
> *Recurso Especial provido* (REsp. 938.795/SP, Rel. Min. CASTRO

MEIRA, DJU 31.10.2007).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA - RETORNO DOS AUTOS.

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a condenação em honorários advocatícios em face da reforma da sentença, mesmo após a oposição dos aclaratórios.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem (REsp. 1.203.688/SC, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 13.3.2013).

8. Dessa forma, verificando-se que, de fato, o Tribunal *a quo*, mesmo instado, por meio dos Embargos de Declaração, a sanar os vícios do julgado de fls. 90/94, e tendo a parte Recorrente alegado violação do art. 535 do CPC/1973, impõe-se o conhecimento e provimento do presente recurso para que, anulando-se o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, outro seja proferido com a completa prestação jurisdicional.

9. Diante dessas considerações, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que o Tribunal *a quo* aprecie a matéria articulada nos Embargos de Declaração.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR